



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.320 - MG (2013/0179937-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS ROSENDO DA SILVA PEREIRA (PRESO)
RECORRENTE : LEANDRO HENRIQUE DE ALMEIDA FONTE BOA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA PELO *MODUS OPERANDI* DO DELITO E PELA REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

– A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, deve ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), as exigências do art. 312 do CPP. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

– Não existe constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente amparada por elementos concretos, considerando-se a gravidade da ação dos recorrentes, evidenciada pelo *modus operandi* do delito - *in casu*, "os réus teriam roubado a vítima munidos de uma arma de fogo devidamente apreendida pela Polícia, e a prisão de ambos somente foi efetivada após o uso de cães, pois os acusados se embrenharam em um matagal e ainda galgaram muros para fugir do flagrante" (fl. 56). Além disso, consta dos autos que os recorrentes respondem a outros processos na Comarca de origem, conforme consignado pelo MM. Juízo *a quo*, circunstância que revela, pois, a periculosidade concreta dos recorrentes e a real possibilidade de que, se soltos, voltem a delinquir.

– Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de agosto de 2013(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.320 - MG (2013/0179937-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS ROSENDO DA SILVA PEREIRA (PRESO)
RECORRENTE : LEANDRO HENRIQUE DE ALMEIDA FONTE BOA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOSÉ CARLOS ROSENDO DA SILVA PEREIRA e LEANDRO HENRIQUE DE ALMEIDA FONTE BOA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que os recorrentes foram presos em flagrante, em 24.12.2012, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, sendo a custódia cautelar posteriormente convertida em preventiva.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, o qual denegou a ordem, conforme ementa a seguir (fl. 54):

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ART. 310, II, C/C OS ARTS. 312 E 313, TODOS DO CPP - FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA - RISCO À ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA

I - Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em concessão da liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes.

II - Denegado o habeas corpus.

Daí o presente recurso, no qual a defesa alega que o decreto de prisão preventiva resta desprovido de qualquer fundamentação válida, motivo pelo qual os recorrentes se encontram em patente constrangimento ilegal. Requer, assim, a revogação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva.

A Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pela desprovimento do recurso (fls. 92/95).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.320 - MG (2013/0179937-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Em síntese, a defesa defende que não estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, de forma que o acórdão recorrido é desprovido de qualquer fundamentação idônea.

A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, deve ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), as exigências do art. 312 do CPP. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

Ao que se verifica, ante a fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, inexistente o alegado constrangimento ilegal apontado na impetração, pois a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se alicerçada em elementos concretos que justificam a imposição da prisão cautelar. No caso, destacou o MM. Juízo *a quo* que (fls. 28/29):

Presentes, portanto, conforme se constata de forma concreta, tanto os pressupostos (CPP, art. 312, parte final) quanto às circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva (CPP, art. 312, primeira parte), impondo-se, assim, a manutenção da prisão cautelar dos investigados/autuados, convalidando-se os flagrantes em prisões preventivas.

No caso em tela, diante das graves circunstâncias que cercaram o delito se mostra inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva. Aqui, a prisão preventiva se mostra medida imprescindível para garantia da ordem pública, evitando com isso reiteração delitiva, por conveniência na instrução do inquérito evitando com isso perecimento de provas e eventual fuga do distrito de culpa e ainda para assegurar a aplicação da lei penal no sentido de garantir a finalidade útil do procedimento criminal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

visando proporcionar ao Estado o direito de punir aplicando a sanção devida ao caso concreto, eis que, neste momento, a prova até então colhida no APFD dá conta da existência do crime e indícios de autorias em relação aos investigados/autuados.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a custódia cautelar, pelos mesmos fundamentos trazidos na decisão singular, ressaltando, ainda que (fls. 57/58):

Conforme se infere do APFD, os réus teriam roubado a vítima munidos de uma arma de fogo devidamente apreendida pela Polícia, e a prisão de ambos somente foi efetivada após o uso de cães, pois os acusados se embrenharam em um matagal e ainda galgaram muros para fugir do flagrante.

Há motivos suficientes, portanto, para o cerceamento da liberdade individual do paciente em prol do interesse social. Aliás, o Pretório Excelso e o augusto STJ têm entendido que a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* criminoso, é, sim, fundamento idôneo a sustentar a prisão cautelar.

(...)

Ademais, como ressaltado pelo MM. Juiz, "já encontram-se os autuados sentenciado e/ou respondendo a outros processos, em primeiro grau nesta Comarca." (fls. 26). De fato, tal comportamento não transfere a segurança de que, em liberdade, José Carlos e Leandro Henrique não voltarão a se envolver em ilícitos penais, restando justificado o sacrifício da liberdade individual para garantia da ordem pública.

(...)

Assim, atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (necessidade de garantia da ordem pública), não há que se falar em reforma da r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, nos termos do art. 310, II, do CPP, ou mesmo em substituição da custódia provisória pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes.

Dessa forma, verifica-se não existir constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente amparada por elementos concretos, considerando-se a gravidade da ação dos recorrentes, evidenciada pelo *modus operandi* do delito - *in casu*, "os réus teriam roubado a vítima munidos de uma arma de fogo devidamente apreendida pela Polícia, e a prisão de ambos somente foi efetivada após o uso de cães, pois os acusados se embrenharam em um matagal e ainda galgaram muros para fugir do flagrante" (fl. 56).

Além disso, consta dos autos que os recorrentes respondem a outros processos na Comarca de origem, conforme consignado pelo MM. Juízo *a quo*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias que revelam, pois, a periculosidade concreta dos recorrentes e a real possibilidade de que, se soltos, voltem a delinquir.

Portanto, não se pode falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da segregação excepcional, tampouco em não ocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pois, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da prisão preventiva dos recorrentes.

Sobre a questão, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MECÂNICA DELITIVA. REITERAÇÃO EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O Juízo singular e o Tribunal de Justiça, uma vez verificados os indícios de autoria e de materialidade do delito, julgaram indispensável a medida excepcional para a garantia da ordem pública, consubstanciada na gravidade concreta do delito e na reiteração criminosa do paciente.

2. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos.

3. Na via estreita do writ, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

4. No caso, a gravidade concreta do delito, praticado com extrema violência pelo paciente e seus comparsas, aliada à reiteração no cometimento de crimes contra o patrimônio, justificam a adoção da medida extrema.

5. Habeas corpus denegado. (HC 239.991/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 28/6/2012).

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA 1. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. 2. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. 3.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos.

2. O habeas corpus é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

3. Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do writ, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

4. No caso, sendo verdadeiro o que se afirma do decreto construtivo, reiteração criminosa e periculosidade evidenciada do paciente, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Deveras, as recomendações são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance - juízo de primeiro grau.

5. [...].

6. [...].

7. Habeas corpus denegado. (HC 226.799/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 14/6/2012).

PENAL. HABEAS CORPUS. SEQUESTRO, CÁRCERE PRIVADO, ROUBO CIRCUNSTANCIADO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E QUADRILHA. APELAÇÃO JULGADA. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, a periculosidade do agente e a reiteração delitiva, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 247.207/GO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 13/3/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0179937-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 38.320 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10000130062011001

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS ROSENDO DA SILVA PEREIRA (PRESO)
RECORRENTE : LEANDRO HENRIQUE DE ALMEIDA FONTE BOA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.